

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INCIDENCE MATRIX RULE OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

ROBSON MAIA LINS

Doutor e mestre pela PUC/SP. Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC/SP). Professor do Mestrado e Professor Conferencista da Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) Advogado, Consultor e Parecerista na área tributária. E-mail: robsonmaia@barroscarvalho.com.br

GUILHERME SOARES DINIZ

Doutorando pela PUC/SP. Mestre e Especialista pelo Instituto Brasileiro de estudos Tributários (IBET). Professor Seminarista da Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Juiz Federal no TRF. E-mail: guilherme_sd@yahoo.com.br.

Resumo

A teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária foi desenvolvida e concebida por Paulo de Barros Carvalho como o mínimo irreduzível da mensagem jurídica da incidência do tributo. A teoria da Regra-Matriz de Incidência permite modular qualquer norma jurídica em sentido estrito, adaptando-a às exigências do nível discursivo a que se dirige, sempre com o intuito de perscrutar sobre a manifestação da mensagem mínima e irreduzível de um segmento do sistema de direito positivo. No presente texto, busca-se aplicar o modelo ao discurso do sistema de direito positivo relativo aos benefícios previdenciários. Após a análise do mínimo exigido para se viabilizar a incidência de uma norma jurídica de benefício previdenciário, foi possível formalizar a estrutura da Regra-Matriz de Incidência de Benefício Previdenciário (RMIBP), aplicando-a para construir algumas RMIBPs.

Palavras-chave: Regra-Matriz de Incidência; Direito Previdenciário; Norma Jurídica em Sentido Estrito; Construtivismo Lógico-Semântico; Benefícios Previdenciários.



Abstract

The theory of the Incidence Tax Matrix Rule was developed and conceived by Paulo de Barros Carvalho as the irreducible minimum of the legal message regarding tax incidence. The theory of the Incidence Matrix Rule allows for the modulation of any legal norm in a strict sense, adapting it to the requirements of the discursive level it addresses, always with the aim of scrutinizing the manifestation of the minimum and irreducible message of a segment of the positive law system. In this text, the aim is to apply the model to the discourse of the positive law system regarding social security benefits. After analyzing the minimum required to enable the incidence of a legal norm of social security benefit, it was possible to formalize the structure of the Incidence Matrix Rule of Social Security Benefit (IMRSSB), applying it to construct a few IMRSSBs.

Keywords: Incidence Tax Matrix Rule; Social Security Law; Legal Norm in a Strict Sense; Logical-Semantic Constructivism; Social Security Benefits.

1. INTRODUÇÃO

A teoria da regra-matriz de incidência foi desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho¹ e, há algumas décadas, já se tornou uma ferramenta imprescindível e assaz difundida na análise do Direito Tributário, seja no âmbito doutrinário, seja na *praxis* jurídica². Apesar de sua concepção ter como pano de fundo o direito tributário e, mais especificamente, a incidência de tributos, a ferramenta tem potencial para permitir uma análise mais acurada de qualquer ramo do direito, demandando apenas algumas adaptações à realidade discursiva a que se volta.

Deveras, a heterogeneidade semântica das normas jurídicas em sentido estrito não obsta uma análise individualizada, buscando atingir uma homogeneidade semântica mínima de um discurso normativo isolado. Trata-se de perquirir sobre o mínimo e irreduzível da mensagem do deôntico de determinado subsistema discursivo do direito. Em relação à teoria da Regra-Matriz de Incidência, tal qual pensada por Paulo de Barros Carvalho, construiu-se um modelo mínimo e irreduzível da mensagem jurídica do discurso da incidência tributária.

¹ O primeiro esboço da teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária se deu no livro *Teoria da Norma Tributária*, cuja primeira edição veio a lume em 1974, lançado pela editora Edições Lael.

² Apenas a título exemplificativo, podemos citar as expressas referências no AgRg no AREsp 161385 / DF, AgRg nos EDcl no REsp 1263727 / PR, REsp 1098981 / PR, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871152 / SP e inúmeros outros, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.





A aplicação da teoria da regra-matriz de incidência em outras searas do direito já vem sendo buscada doutrinariamente³. No presente trabalho, pretende-se aplicá-la às normas jurídicas em sentido estrito de benefícios previdenciário, adentrando a seara do discurso normativo do Direito Previdenciário.

2. A NORMA JURÍDICA COMO PARADIGMA ANALÍTICO

O direito positivo, como qualquer objeto de análise científica, pode ser aproximado pelo sujeito cognoscente de inúmeras formas, a depender do seu sistema referencial. Cada método, desde que fundado em bases científicas sólidas, é válido para realçar um ou alguns dos diversos aspectos que a realidade estudada emana: o objeto linguístico de um sistema semiótico qualquer é inesgotável. Não é lícito, dessarte, falar de uma hierarquia dentre eles.

Partindo do pressuposto de que o papel fundamental de qualquer sistema linguístico é comunicar, criar e transmitir mensagens, todo e qualquer sistema comunicacional possui uma estrutura semântica de base, de primeira ordem, e uma de segunda ordem, que organiza o nível semântico das mensagens⁴. Pelo método propalado no Constructivismo Lógico Semântico⁵, o sistema de direito positivo é abordado como um sistema de normas jurídicas em sentido estrito, entrelaçadas por relações de coordenação e subordinação: altera-se “o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potência em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito”⁶. A mensagem do sistema jurídico positivo se realiza através das normas jurídicas em sentido estrito.

Toda e qualquer norma jurídica em sentido estrito possui uma compostura lógica

³ A título de exemplo, veja-se LINS, R. M.; FERNANDES, Pablo Gurgel. Reflexões acerca da justa causa nos crimes de sonegação fiscal. In: XVI Congresso Nacional de Estudos Tributários, 2019, São Paulo. **Constructivismos Lógico-Semântico e os Diálogos entre Teoria e Prática**. São Paulo: Noeses, 2019, v.1, pp. 1111-1146.

⁴ GREIMAS, Algirdas Julien. **Sémantique structurale: recherche de méthode**. 3. Ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1986 (quarta tiragem, 2015), p.119.

⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4. Ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 7.

⁶ VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 3 ed. São Paulo: Noeses, 2005, p. 42





diádica, do tipo: $D(H \rightarrow C)$ ⁷. A norma jurídica em sentido estrito, nessa postura lógica, é a manifestação irreduzível da mensagem deontica. Independentemente de seu conteúdo, do ramo do direito em referência, para se falar em norma jurídica é imprescindível a construção de uma mensagem em que as variáveis substituídas se estruturam na implicação $D(H \rightarrow C)$. Daí se falar na homogeneidade sintática e heterogeneidade semântica do direito positivo. Na sua hipótese (prótase), estariam os pressupostos que, uma vez verificados e vertidos em linguagem competente, impõem a realização do conseqüente (apódose), invariavelmente uma relação jurídica⁸. É através das relações jurídicas (presente no conseqüente normativo) que o direito (dever-ser) se aproxima do mundo do ser, cumprindo sua função precípua de transformar o mundo social⁹.

A relação jurídica, ao seu turno, é um vínculo abstrato em que se une um sujeito ativo (Sa), detentor de um direito, a um sujeito passivo (Sp), possuidor de um dever, em torno de uma prestação (dar, fazer ou não-fazer): **SaRjSp**. Nos enunciados do ordenamento jurídico é comum encontrar a previsão do nascimento simultâneo de mais de uma relação jurídica¹⁰. A despeito disso, ter-se-ão tantas normas jurídicas incidindo quantas relações jurídicas existirem: “uma só norma não se projeta no fato abrindo um leque de relações jurídicas assim diversas”¹¹. Por exemplo, em um contrato de aluguel há a incidência de duas normas jurídicas. Uma que dá ensejo à relação jurídica em que o locador (sujeito ativo) tem o direito de exigir do locatário (sujeito passivo) uma prestação de dar dinheiro e a sua relação conversas, em que o locatário (sujeito ativo) tem o direito de exigir do locador (sujeito passivo) uma prestação de dar uma coisa.

2.1 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Na teoria da Regra-Matriz de Incidência (RMI), Paulo de Barros Carvalho foi

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.372.

⁸ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 91.

⁹ Prof. Lourival Vilanova é cirúrgico no tema: “A conduta é um fato de relação. É interpessoal ou intersubjetiva. Desdobra-se como ação ou omissão, que percute na conduta de outrem” (*Idem. Ibidem*, p. 80).

¹⁰ Dando ensejo a uma única relação, está-se diante de um ato jurídico unilateral; diante de uma pluralidade, tem-se um ato bilateral.

¹¹ VILANOVA, Lourival. Op. cit. p. 142.





cirúrgico e preciso ao constatar que as mensagens do direito positivo possuem uma estrutura mínima fixa (a norma jurídica). Foi além ao vislumbrar que, em algumas searas do direito positivo, essa mensagem mínima assumia uma forma específica: uma lógica do semântico.

Lourival Vilanova já advertia sobre a existência de “uma metalinguagem semântica e uma metalinguagem pragmática do direito positivo”. Aduzia ainda que a “sintaxe é outro sobrenível de linguagem”. Contudo, a “formalização tem sido no nível sintático mais explorada”¹². Coube à teoria da RMI justamente formalizar, na esteira dos semanticistas franceses, a metalinguagem lógico-semântica no direito tributário.

O mestre paulista isola a norma jurídica tributária de incidência, ressaltando a estrutura mínima da mensagem (plano semântico): $\{Ht \rightarrow Cst \mid Ht \equiv Cm (v.c) . Ce . Ct \text{ e } Cst \equiv Cp (sa . sp) . Cq (bc . al)\}$. A RMI, assim, é uma teoria analítica da norma jurídica em sentido estrito de imposição de tributos. Mais ainda, é o mínimo irreduzível da mensagem jurídica (deôntica) no que respeita à instituição das figuras tributárias no discurso jurídico¹³:

A norma tributária em sentido estrito, reiteramos, é a que define a incidência fiscal. Sua construção é obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotético-condicionais. Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição. A forma associativa é a cópula deôntica, o dever-ser que caracteriza a imputação jurídico-normativa. (...) Na hipótese (descriptor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), depararemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota)

Em álgebra linear, um operador linear é uma transformação (função linear) realizada em um espaço vetorial em si mesmo ($T: V \rightarrow V$)¹⁴. Sendo a lógica um espaço vetorial linear¹⁵, uma operação lógica é uma transformação realizada em espaço vetorial dado (booleano), resultando em um vetor do mesmo espaço (ou de um subespaço, no caso operadores lineares de projeção). Nesta senda, assumir o caráter operativo de um

¹² VILANOVA, Lourival. Lógica, ciência do Direito e Direito. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.) **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 143.

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 267.

¹⁴ COELHO, Flávio Ulhoa. **Um curso de álgebra linear**. 2 ed. São Paulo: Acadêmica, 2018, p. 133.

¹⁵ DE MAIO, Waldemar. **Espaços vetoriais: aplicações lineares e bilineares**. Rio de Janeiro: LTC, 2007, p.14





esquema lógico é asseverar que, aplicado a um elemento do espaço, ter-se-á um outro vetor (elemento) do mesmo espaço, transformado conforme a função operativa.

A RMIT, nesse sentido, tem uma função operativa, pois aplicando-a às proposições do ordenamento jurídico (normas jurídicas em sentido amplo), tem-se um conjunto de proposições, igualmente jurídicas, mas transformadas em norma jurídica em sentido estrito: $\{RMIT: Nja \rightarrow Njs \mid Nja \text{ e } Njs \in O\}$, sendo **O** um espaço vetorial.

Obviamente que se trata de uma alusão, de uma analogia, pois não se comprovou que o sistema do ordenamento jurídico é um espaço vetorial, ainda que a lógica clássica o seja.

Em miúdos, a formalização da linguagem, alçando os patamares lógicos, permite uma melhor e mais eficiente abordagem do fenômeno da incidência tributária. Concede ao intérprete os elementos mínimos a perscrutar no caos das significações legislativas para que se constate a existência de um tributo (enquanto norma em sentido estrito), bem como o controle da atividade legislativa ao exercer as competências tributárias. Tem-se no modelo da RMIT a função tanto descritiva do fenômeno, quanto escatológica (diretiva) da descrição.

2.2 CRITÉRIOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como adiantado no item anterior, na teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT), a norma jurídica em sentido estrito tem: 1) em seu antecedente normativo a) um critério material; b) um critério espacial e c) um critério temporal, e 2), em seu consequente normativo, d) um critério pessoal e e) um critério quantitativo. Uma vez vertido em linguagem competente do antecedente normativo, constituindo-se o fato jurídico tributário, inexoravelmente deve-ser constituído seu consequente normativo, com a instituição de uma relação jurídica tributária.

2.2.1 Critério Material

O critério material do antecedente normativo pode ser visto como o seu núcleo,





como “o dado central que o legislador passa a condicionar”¹⁶. Obviamente não se pode segregar uma ação ou estado de seus elementos espaciais e temporais. Aqui, vale-se do método analítico, cindindo o incindível com vistas a melhor compreender o objeto. Por abstração, então, o critério material engloba a ação ou estado em si.

No âmbito do discurso da incidência tributária, corresponde a uma ação ou estado denotativo de uma riqueza, de cunho econômico. Caracterizar-se-á por um verbo pessoal com um complemento. Com a precisão que lhe é peculiar, leciona Paulo de Barros Carvalho¹⁷:

(...)para a definição do antecedente da norma-padrão do tributo, quadra advertir que não se pode utilizar os da classe dos impessoais (como haver), ou aqueles sem sujeito (como chover), porque comprometeriam a operatividade dos desígnios normativos, impossibilitando ou dificultando seu alcance. Isso concerne ao sujeito, que pratica a ação, e bem assim ao complemento do predicado verbal, que, impreterivelmente, há de existir. Descabe falar-se, portanto, de verbos de sentido completo, que se expliquem por si mesmos. É forçoso que se trate de verbo pessoal e de predicação incompleta, o que importa a obrigatória presença de um complemento.

Quanto ao ser um verbo pessoal, assoma a questão se um outro critério se faz necessário, um que diga respeito ao sujeito que realizar a ação verbal. Alguns defendem a necessidade de um outro critério no antecedente normativo da RMIT, um critério pessoal do antecedente¹⁸. Sem prejuízo, para fins de configuração do mínimo irreduzível da incidência tributária, alguns autores defendem sua prescindibilidade, encontrando-o implícito na pessoalidade do verbo do critério material¹⁹. Ainda, que essa consideração seja talvez válida ao se tratar de RMIT, não o é necessariamente para outros discursos normativos. Independentemente de entender presente ou não um critério referente ao sujeito que realiza a ação verbal, parece-nos mais pertinente referir a ele não como critério pessoal do antecedente normativo, mas sim como em critério subjetivo do

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 460

¹⁷ *Idem*. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 338-339.

¹⁸ A título de exemplo, leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho, que o “aspecto pessoal da hipótese de incidência é importante, apresentando diversas serventias. (...) O aspecto pessoal que emerge do fato descrito na hipótese de incidência aparece com intensidade quando, por exemplo, cogita-se do intrigante fenômeno da sujeição passiva substitutiva”. COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 466.

¹⁹ A título de exemplo, veja-se CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 6 ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 413.





antecedente normativo, evitando eventuais equívocos que a homonímia com o critério pessoal do consequente normativo possa gerar.

2.2.2 Critério Temporal

Como já adiantamos, toda e qualquer ação ou estado dá-se inexoravelmente no espaço e no tempo. Todavia, se mostra imprescindível à análise da RMIT a cisão de seu aspecto temporal e do momento em que uma dada ação verbal se realiza pelo código linguístico social. Como sabemos, o direito cria suas próprias realidades. Nessa senda, pode condicionar ou alterar o momento em que, para o sistema de direito positivo, uma dada ação ocorre²⁰. O critério temporal da RMIT é, assim, o momento em que o legislador entende ocorrida a materialidade: “Alude-se a um dado instante, a uma hora, a um trecho, a uma fração de tempo, mesmo que representada por um acontecimento que sirva de simples referência”²¹. Por exemplo, o critério material do Imposto de Importação seria *importar produto estrangeiro*. É natural se pensar que a importação se dá no exato momento da entrada da mercadoria em território nacional. Todavia, o legislador elege momento outro, v. g., o desembaraço aduaneiro como átimo em que se considera realizada a importação. Esse instante em que se entende realizada a materialidade é o critério temporal do antecedente normativo.

Importante não confundir o critério temporal da RMIT com o âmbito temporal de validade da lei (norma). Este diz respeito à vigência da norma jurídica em sentido estrito; da implicação como um todo.

2.2.3 Critério Espacial

Finalizando a tríade de critérios presentes no antecedente normativo da RMIT, tem-se o critério espacial. Da mesma forma do critério temporal, sua segregação do

²⁰ Bem elucidativas são as palavras de Lucas Galvão de Brito: “Todo fato, enquanto relato que é, realiza-se em um – e apenas um – instante. Quando este é apontado pela norma, ignora-se toda a duração socialmente registrável do acontecimento, importando apenas aquele momento selecionado pelo critério temporal, sendo desprezíveis, para fins de incidência da norma, todos os outros demais, pretéritos ou futuros” (BRITO, Lucas Galvão de. **O Lugar e o Tributo**. São Paulo : Noeses, 2014, p. 55).

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 347.





critério material decorre de uma abstração, necessária para bem compreender a liberdade do legislador ao construir suas realidades. Assim, o critério espacial não se confunde, necessariamente, com o lugar social e concreto em que a materialidade ocorre da perspectiva social. É tão-somente a coordenada espacial em que se considera realizada a ação ou estado descrito no antecedente. Por exemplo, a materialidade do IPTU, *ser proprietário de imóvel urbano* apenas ocorre se, e somente se, o estado de ser proprietário de imóvel tiver ocorrência dentro do perímetro urbano.

Outrossim, não confundir o critério espacial da RMIT com o âmbito espacial de validade da lei (norma). Essa, diz respeito ao espaço territorial em que a norma jurídica em sentido estrito é vigente.

2.2.4 Critério Quantitativo

Conforme se depreende do art. 3º do CTN, tributo é prestação pecuniária. Nesse sentido, a teoria da RMIT impõe invariavelmente uma relação jurídica cuja prestação é uma obrigação de dar dinheiro (pecúnia). Dessarte, o mínimo e irreduzível da norma de incidência tributária necessita de uma quantificação, a que Paulo de Barros Carvalho denomina de critério quantitativo²²:

O grupo de notícias informativas que o intérprete obtém da leitura atenta dos textos legais, e que lhe faz possível precisar, com segurança, a exata quantia devida a título de tributo, é aquilo que chamamos de critério quantitativo do consequente das normas tributárias

No corte temático da teoria da RMIT, o critério quantitativo pode ser caracterizado de duas formas: 1) com uma base de cálculo e uma alíquota; 2) por um valor fixo. Quando da primeira hipótese, a base de cálculo é o parâmetro pecuniário que mensura a materialidade do antecedente normativo, sobre o qual incidirá a alíquota prevista, geralmente em percentual (*ad valorem*).

2.2.5 Critério Pessoal

O consequente normativo da norma jurídica em sentido estrito traz uma relação

²² *Idem*. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 409.





jurídica. A relação jurídica inexoravelmente se coloca entre dois sujeitos, ou melhor, entre dois polos antagônicos e ortogonais, vez que em cada polo podem figurar um ou mais sujeitos e ainda até mesmo uma coletividade de sujeitos. No polo ativo da relação jurídica, tem-se o sujeito ativo (Sa), a quem se atribui um direito a alguma prestação, e no polo passivo, o sujeito passivo (Sp), a quem se atribui um dever a uma prestação.

No âmbito da RMIT, o sujeito ativo é um ente estatal ou quem lhe faça as vezes, geralmente o ente competente para instituir o tributo. Por exemplo, no IPTU, o sujeito ativo é o Município, no IRPF, a União Federal, e no IPVA, o Estado. Já o sujeito passivo é o indivíduo obrigado à prestar ao ente tributante a prestação de dar tributo (dinheiro)²³.

2.2.6 Estrutura Lógica Da Rmit

Fixados os critérios que compõe a Regra-Matriz de Incidência Tributária, Paulo de Barros Carvalho podemos representá-la logicamente nos seguintes termos²⁴:

$$\begin{array}{c}
 \left. \begin{array}{l} H_t \equiv C_{m(v \cdot c)} \cdot C_e \cdot C_t \\ \\ C_{st} \equiv C_p(S_a \cdot S_p) \cdot C_q(b_c \cdot a_1) \end{array} \right\} N_{jt} \\
 \begin{array}{c} \downarrow DS_n \\ \leftarrow DS_m \rightarrow \end{array}
 \end{array}$$

3 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

Dentro da multiplicidade semântica que constitui o sistema de direito positivo, é possível o isolamento temático do seu discurso para possibilitar uma análise científica mais acurada. Nessa esteira, é comum se referir aos mais diversos ramos do direito, tanto no discurso prescritivo do direito positivo, quanto no discurso descritivo da ciência

²³²³ Inúmeras são as discussões e classificações dos sujeitos passivos da relação jurídica tributária. Omitimos tal discussão aqui por entender desnecessária para o objeto desse trabalho.

²⁴ *Idem*. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 409.





dogmática. Vimos que o modelo da RMIT cindiu o discurso jurídico em torno do Direito Tributário e, mais ainda, tendo como objeto a incidência tributária. Igualmente é possível realizar tal ascese tomando como referência do discurso do Direito Previdenciário.

Nesse ramo do direito positivo, é possível se vislumbrar normas jurídicas em sentido estrito de diversas naturezas. Podemos construir normas jurídicas em sentido estrito de competência, por exemplo, o dever de o INSS constituir ou o direito potestativo do segurado ou dos dependentes de requerer a constituição das relações jurídicas previdenciárias²⁵; de benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade²⁶, consistentes numa prestação de dar; de serviços previdenciários, tendo por objeto uma prestação de fazer²⁷; ou ainda de custeio, de natureza tributária²⁸ ou não-tributária²⁹. No que tange as normas de custeio de natureza tributária, nenhuma diferença há para a RMIT tal qual pensada por Paulo de Barros Carvalho.

Para o desenvolvimento proposto por esse trabalho, teremos como objeto de análise a construção do modelo da Regra-Matriz de Incidência de Benefícios Previdenciários (RMIBP), isolando o discurso normativo dos benefícios previdenciários.

²⁵ Por exemplo, veja-se o art. 18, §4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) § 4º Os benefícios referidos no caput deste **artigo poderão ser solicitados, pelos interessados**, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito **para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, nos termos do regulamento.

²⁶ A título exemplificativo, temos o art. 48 da Lei nº 8.213/91: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social”.

²⁷ V.g., art. 88 da Lei nº 8.213/91: “Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”.

²⁸ Veja-se, a título de exemplo a contribuição previdenciária do empregado, no art. 20 da Lei nº 8.212/91: “Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...)”.

²⁹ Talvez a fonte mais conhecida de custeio não-tributário da previdência social, a despeito de não ser o único, é a contribuição do segurado facultativo, prevista na Lei nº 8.212/91: “Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e **facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição**”.





3.1 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A partir do paradigma adotado do Construtivismo Lógico-Semântico, para a construção de um modelo normativo é mister delimitar os textos normativos que irão permitir uma análise semântica (*corpus*). Com a finalidade de facilitar o estudo, diminuindo a complexidade na análise do *corpus*, restringir-nos-emos aos benefícios previdenciários previstos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), basicamente constituído pelo art. 201 da CF, EC nº 103/19 e Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios). Sem prejuízo, as conclusões são facilmente extrapoláveis para outros benefícios de natureza previdenciária, como os previstos nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Reafirmamos que se está em busca de um mínimo e irreduzível para que se possa falar em incidência de norma jurídica em sentido estrito de benefícios previdenciários. Isso significa que os elementos da RMIBP devem ser suficientes para que se possa operar a incidência, dando azo à instituição de uma relação jurídica de benefício. Em outras palavras, para testar a existência de um mínimo basta se valer do raciocínio hipotético de eliminação: se se retirar por completo um de seus elementos e, ainda assim, estivermos diante de uma norma jurídica em sentido estrito completa, permitindo a incidência genérica, o elemento retirado não é parte do mínimo³⁰. Por esse método, o raciocínio deve ser genérico: ausente dado elemento em todas as normas jurídicas em sentido estrito possíveis e ainda assim é possível a incidência, então o referido elemento não compõe a regra-matriz de incidência.

Outra forma de se atingir o mesmo desiderato consiste em um juízo pragmático; um teste hipotético de incidência. Se todos os elementos do suposto mínimo estiverem presentes, há norma jurídica em sentido estrito, de modo que é possível sua incidência. Ou seja, se se preencher todas as variáveis do pretense mínimo e irreduzível do deontico,

³⁰ É por tal razão que, ao tratar das isenções tributárias, Paulo de Barros Carvalho admoesta que a isenção não pode anular todo o critério da RMIT sobre o qual se debruça, pois implicaria na retirada do mínimo necessário, o que equivaleria à própria revogação da RMIT: “Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida do sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do consequente”. (*Idem*. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 500-501)



de forma hipotética, e não se afigurar possível a incidência específica, a norma jurídica se encontra incompleta, de modo que não se pode falar de regra-matriz de incidência³¹.

3.2 COMPOSTURA LÓGICA: A DUPLA MATERIALIDADE

O direito previdenciário é ramo relativamente recente do sistema de direito positivo brasileiro. O primeiro regramento a respeito data de 1821 (Decreto nº 1/1821), quando se positivou o direito à aposentadoria de professores e mestres, após 30 anos de serviço. Os benefícios previdenciários apenas ganharam alguma universalidade a partir da década de 1920, com a edição da Lei Eloy Chaves (Decreto legislativo nº 4.682/23). Desde sua concepção, a previdência social vem sendo pensada como uma alternativa de enfrentamento a alguns riscos sociais. Daí a ideia de seguro social³². Nas palavras de João Batista Lazzari³³:

(...) é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Não é o papel da previdência social ser um investimento ou fonte complementar de renda dos segurados, mas sim fazer frente a riscos sociais, que possam levar o segurado a uma situação periclitante. Outrossim, por se mostrar um sistema contributivo, a Previdência Social deve primar pelo equilíbrio atuarial e financeiro. De sua origem histórica, então, a Previdência Social herda, da ideia cível de seguros, o conceito de carência.

Conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.213/91, o período “de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

³¹ Os dois métodos estão ligados ao operador lógico da dupla implicação ($\Leftrightarrow$). Como mínimo e irreduzível, tem-se uma RMI se, e somente se, for possível a sua incidência: $RMI \rightarrow I$ (teste hipotético de incidência); $I \rightarrow RMI$ (teste hipotético de eliminação) ou $RMI \Leftrightarrow I$.

³² Não é por mero capricho ou coincidência que a Constituição de 1988 traz a previdência como segmento da seguridade social.

³³ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 120.



benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Aqui, como bem explica Daniel Machado da Rocha³⁴, o sistema de direito positivo impõe “um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

Dessarte, do *corpus* do sistema de direito positivo ora analisado, no âmbito dos benefícios previdenciários, não basta apenas estar o segurado sujeito ao risco social prescrito, realizando a materialidade representativa desse risco. Deve também realizar a carência necessária. Isso não quer dizer que todo e qualquer benefício previdenciário está sujeito a uma carência específica. Significa, tão-somente, que para se construir uma regra-matriz de incidência de benefícios previdenciários o intérprete deve necessariamente buscar no texto legal um enunciado referente a carência. Uma rápida olhada no art. 25 da Lei nº 8.213/91 é suficiente para constar que há carência específica para a quase totalidade de benefícios previdenciários. Os poucos que dispensam tal requisito encontram-se expressamente livre de uma carência mais delongada³⁵.

Diante dessa imposição do discurso normativo do *corpus*, é forçoso concluir que uma Regra-Matriz de Incidência de Benefícios Previdenciários tem, em seu antecedente normativo, duas materialidades, uma referente ao risco social, outra a respeito da carência. Ao primeiro antecedente, correspondente à materialidade do risco social, denominaremos de antecedente normativo de benefício (HB). Ao segundo, de antecedente normativo de carência (HC).

Nessa esteira de raciocínio, podemos dar uma maior concretude à fórmula lógica da norma em sentido estrito, construindo a fórmula da RMIBP como $D(HB.HC \rightarrow C)$.

³⁴ ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JR. José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 156-157.

³⁵ Veja-se, o art. 26 da Lei nº 8.213/91: “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; (...) VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica”.





3.3. CRITÉRIOS DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RMIBP)

Os critérios específicos da RMIBP não diferem em sua estrutura sintática dos critérios desenvolvidos para a RMIT. Apenas algumas adaptações se mostram necessárias, ante o nosso *corpus*.

3.3.1 Primeiro Antecedente Normativo: O Benefício (Hb)

3.3.1.1 Critério Material (cmb)

O antecedente normativo de benefício traz em seu bojo a submissão do segurado a um risco social eleito pelo legislador. Assim, invariável e inexoravelmente trará uma ação ou estado atribuído ao segurado. Ao contrário do que temos na RMIT, diante da necessidade constitucional de que o antecedente descreva um evento de cunho econômico, no discurso do direito previdenciário, o legislador descreve um risco social. Dessarte, nem sempre se faz imprescindível a presença de um verbo transitivo. Um exemplo eloquente é a pensão por morte, cujo risco é a morte do segurado [morrer] é verbo intransitivo.

Nessa esteira de raciocínio, o critério material da RMIBP será composto por um verbo pessoal referido a um risco social, seja pelo próprio verbo (intransitivo), seja pelo complemento. Como exemplo, citemos a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e a pensão por morte. No caso da aposentadoria por invalidez, o verbo seria transitivo, demandando o complemento relativo ao risco: “ficar incapaz de forma total e permanente para o trabalho” (art. 42 da Lei nº 8.213/91)³⁶. Ao seu turno, a pensão por morte teria como critério material um verbo pessoal intransitivo: “falecer” (art. 74 da Lei nº 8.213/91)³⁷.

O critério material da RMIBP consiste apenas de um verbo pessoal, com

³⁶ Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

³⁷ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:



complemento ou não: $CMB \equiv Vi \vee (Vt.Com)^{38}$.

3.3.1.2 Critério Espacial (Ceb)

Como toda e qualquer ação ou estado, a materialidade se dá no espaço. Lembre-se, aqui, que por espaço não se quer dizer o território da legislação vigente ou aplicável (âmbito de vigência espacial da lei), mas sim o local em que a materialidade se reputa ocorrida. No sistema de direito positivo brasileiro, os antecedentes normativos de benefício não têm restrição espacial, de modo que a materialidade pode se realizar em qualquer lugar do mundo. Registre-se que tal fato é circunstancial, nada impedindo que o legislador venha a alterar a situação. Por exemplo, no caso da pensão por morte, poderia o legislador limitar a ocorrência do critério material ao território nacional. Assim fazendo, a materialidade “falecer” apenas se realizaria se, e somente se, ocorresse no território nacional.

3.3.1.3 Critério Temporal (Ctb)

Com o perdão da repetição do óbvio, a materialidade inexoravelmente realizar-se-á em determina átimo, que não se confunde com o âmbito de vigência temporal da lei. Trata-se do momento em que o legislador reputa realizada a materialidade e não necessariamente o momento em que, no sistema da língua natural, o verbo se reputa realizado no tempo. Tomemos como exemplo auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Sua materialidade é “ficar incapacitado temporariamente para a atividade habitual” (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Todavia, o legislador estipulou que a materialidade apenas se realiza a partir do 16º dia de incapacidade:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual **por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

³⁸ Leia-se que o Critério Material de Benefício equivale a um verbo intransitivo ou a um verbo transitivo mais complemento. Mais preciso, apesar de não ser a preferência dos lógicos, seria se valer do operador disjuntivo excludente: $CMB \equiv Vi \oplus (Vt.Com)$, que se deve ler como o Critério Material de Benefícios equivale a verbo intransitivo ou de um verbo transitivo e seu complemento e nunca de ambos.





Ora, por opção do legislador na eleição dos riscos sociais a serem cobertos, ficar incapaz temporariamente para a atividade habitual por 10 dias não é suficiente para fazer jus ao benefício. Exige-se um tempo específico para que a materialidade se repute completa, qual seja, tempo superior a 15 dias. O critério temporal da RMIBP do auxílio-doença é partir do 16º dia.

3.3.1.4 Critério Subjetivo (Csb)

Ainda que no âmbito da RMIT a necessidade de um critério subjetivo seja controvertida, o mesmo não se pode dizer da RMIBP. Trata-se de uma necessidade constitucional.

Em um sistema previdenciário de natureza contributiva como o brasileiro (arts. 195 e 201 da CF), a relação de custeio exerce forte influência sobre a relação de prestação. Em princípio, apenas as pessoas físicas que vertem contribuições para o sistema estão por ele abrangidas. Daí afirmar-se que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento é mitigado, de menor envergadura, no ramo da Previdência Social se comparado com os demais ramos da Seguridade Social³⁹.

Da análise em conjunto das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, verifica-se que, para cada segurado há uma contraprestação pecuniária, contributiva, de natureza tributária ou não tributária (no caso do segurado facultativo). E não poderia ser de outra forma. Vejamos.

O art. 201 da Lei Maior impõe o caráter contributivo do sistema. Ademais o seu §2º condiciona os benefícios que substituam o salário de contribuição ao piso de um salário-mínimo. Ora, se há um salário de contribuição o qual deverá ser substituído por um benefício, é porque há uma contribuição que toma por base de cálculo esse salário de contribuição. Em reforço dessa ideia, aduz o §3º que “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. Dessarte, pelo desenho constitucional da previdência social, somente aqueles que contribuem para o sistema podem ser beneficiários de prestações, ao menos

³⁹ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 34.





em regra.

Já no âmbito infralegal, a lógica constitucional é mantida. O art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/91, presume o desconto/recolhimento da contribuição a cargo dos substitutos tributários. Assim, para os segurados empregados e avulsos, para os quais há essa substituição tributária determinada em lei, sempre se presumem realizadas e vertidas suas contribuições para o sistema. Por isso que a lei nº 8.213/91, no art. 27, I, prescreve que serão consideradas as contribuições desses segurados “referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social”. Por sua vez, o art, 55, §1º, da Lei de Benefícios prescreve que “A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes”.

Nada obstante, o exemplo legal mais ilustrativo da interdependência das relações jurídicas diz respeito ao período de graça. Deveras, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim determina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Veja-se que pelo *caput* do mencionado artigo, a qualidade de segurado (critério subjetivo da HB) somente será mantida, independente de contribuições ao sistema, nas



hipóteses em que lista. *A contrario sensu*, a qualidade de segurado somente é mantida, realizada, enquanto há versão, ficta ou fática, de contribuições ao sistema de seguridade social. A lei neste ponto traz exceção razoável à regra de subordinação da relação de benefício.

Em miúdos, apenas aqueles que possuam a condição de segurado podem realizar a materialidade da RMIBP. Nessa senda, é imprescindível o critério subjetivo no antecedente normativo.

3.3.2 Segundo Antecedente Normativo: A Carência (Hc)

3.3.2.1 Critério Material (Cmc)

O segundo antecedente normativo da RMIBP tem uma materialidade comum a todos os benefícios. Como vimos, a carência consiste em um número mínimo de contribuições vertidas pelo segurando. Em um sistema contributivo como o previsto na Constituição Federal de 1988, a carência é um período mínimo de correspondência entre o sujeito passivo da relação jurídica de custeio e o segurado (critério subjetivo). Ou seja, partindo da premissa de um sistema contributivo, sempre far-se-á necessária uma carência. Ainda nos casos em que o sistema de direito positivo afirma independência de carência, quer referir que basta uma única contribuição (real ou presumida) para realizar a materialidade da carência.

O critério material da HC, ao contrário do critério material da HB, necessariamente será composto por um verbo pessoal de predicação incompleta, demandando um complemento. E mais, o verbo é praticamente⁴⁰ o mesmo para todos os benefícios (respeitada as sinonímias), como [verter] ou [contribuir] ou [pagar], etc. Vamos escolher [verter], sem prejuízo do uso de outros sinônimos. Então, temos um verbo pessoal transitivo, [verter], e um complemento que dirá respeito ao número de

⁴⁰ A única exceção a tal regra no RGPS é o caso do segurado especial, que nos parece assumir mais uma feição assistencial do que previdenciária. Isso porque, pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, ainda que exista a previsão legal (art. 25 da Lei nº 8.212/91) e imposição constitucional de um sistema contributivo, para a obtenção dos benefícios aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, basta comprovar o exercício da atividade rural de subsistência pelo mesmo tempo necessário de contribuição exigida para a carência de tais benefícios. Nesses casos, o verbo seria “exercer” e o complemento “atividade rural de subsistência por X competências”.





contribuições exigidas e a necessidade de tais contribuições se darem com ou sem a perda da qualidade de segurado. Peguemos o exemplo do auxílio-doença, cuja regra geral teria como critério material do HC: “verter 12 contribuições mensais, sem a perda da qualidade de segurado”.

O número de contribuições necessárias no complemento do critério material da HC varia, sobretudo, em razão do critério subjetivo da HB (qual o segurado que realiza a materialidade da HB) ou do complemento do critério material da HB. Tomemos o benefício do salário-maternidade como exemplo. Se quem realiza a materialidade “dar a luz” ou “adotar filho” for uma segurada empregada (critério subjetivo da HB), basta verter uma única contribuição (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Todavia, se quem realiza a materialidade da HB é uma segurada contribuinte individual, deve verter 10 contribuições mensais, sem a perda da qualidade de segurado (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91).

3.3.2.2 Critério Espacial (Cec)

O critério espacial da carência pode ser no território nacional ou em países com os quais o Brasil possui tratado na matéria. Isso porque a contribuição deve ser vertida para o regime previdenciário brasileiro, no nosso caso de estudo, o RGPS. Nesse caso, apenas as contribuições vertidas ao RGPS, no Brasil, portanto, podem valer como carência. Todavia, como dissemos, o Estado Brasileiro possui tratados com outros países, possibilitando o uso de contribuições vertidas para regime previdenciário estrangeiro. Como exemplo, cite-se o tratado entre Brasil e Portugal, internalizado pelo Decreto nº 1.457/95 (art. 8º, 1)⁴¹.

3.3.2.3 Critério Temporal (Ctc)

O critério temporal da HC é o vencimento das contribuições necessárias exigidas no complemento do seu critério material. Por exemplo, no caso da aposentadoria por idade, faz necessárias o vencimento da 180ª contribuição, independentemente da perda

⁴¹ ARTIGO 8. 1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.





da qualidade de segurado (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03). No auxílio-doença, como regra geral, no vencimento da 12ª contribuição, sem a perda da qualidade de segurado.

3.3.2.4 Critério Subjetivo (Csc)

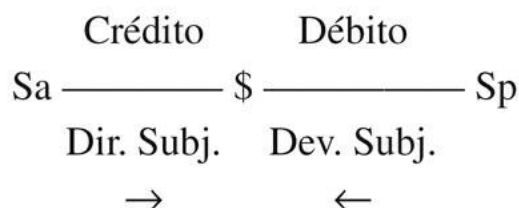
O critério subjetivo também pode ser admitido no antecedente da HC, pois apenas o próprio segurado pode verter as contribuições. Para fins de realização da materialidade da HC, independe qual categoria de segurado se encontra o contribuinte. Basta que seja segurado e todas as contribuições nessa condição serão contabilizadas para fins de carência.

3.3.3 Esquema Lógico Do Antecedente Normativo Da Rmibp

Podemos sumular sintaticamente o antecedente normativo da RMIBP nos seguintes termos: HB.HC $\equiv$ {[CMB $\equiv$ Vi v (Vt.Com)].CEB.CTB.CSB}. {[CMC $\equiv$ (Vt.Com)].CEC.CTC.CSC}.

3.4 CONSEQUENTE NORMATIVO

Como toda norma jurídica em sentido estrito, a RMIBP traz em seu consequente as conotações necessárias para se ter uma relação jurídica, mais precisamente, uma relação jurídica de dar pecúnia. A relação jurídica de benefício, tal qual a tributária, necessita de dois sujeitos, um detentor de um direito e outro de um dever, ligados em



torno de uma prestação de dar, cujo objeto é dinheiro⁴²:

⁴² Figura retirada de CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p., 144.





3.4.1 Critério Pessoal

O sujeito passivo da relação jurídica de benefício sempre será a pessoa jurídica responsável pela gestão do regime de previdência. A partir de nosso corte, restringindo a análise ao RGPS, o sujeito passivo da relação jurídica de benefício é o INSS⁴³, autarquia federal.

A legislação, ao seu turno, prevê duas espécies de sujeitos ativos da relação jurídica de benefícios. Deveras, prescreve o art. 10 da Lei nº 8.213/91: “Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo”.

Dessarte, podem figurar como sujeitos ativo da relação de benefício o segurado, o mesmo que realizou a materialidade do antecedente normativo, ou os dependentes daquele sujeito constante nos critérios subjetivos dos antecedentes normativos⁴⁴. Perceba-se que nem sempre haverá equivalência entre o sujeito ativo da relação jurídica de benefício e o critério subjetivo do antecedente normativo da RMIBP. Citemos, como exemplo, de sujeição ativa do segurado os benefícios por incapacidade (temporária ou permanente) e de sujeição ativa dos dependentes, a pensão por morte.

3.4.2 Critério Quantitativo

O critério quantitativo da RMIBP pode assumir tanto a estrutura de um valor fixo, quanto o de base de cálculo sobre a qual incide uma alíquota. Essa alíquota pode igualmente ser *ad valorem* quanto específica⁴⁵. Vejamos.

⁴³ Há exceções. Por exemplo, no caso do salário-maternidade da segurada empregada, enquanto durar o vínculo empregatício, o sujeito passivo da relação jurídica de benefício será o empregador, substituindo o INSS, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

⁴⁴ A disciplina dos segurados consta do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enquanto dos dependentes no art. 16 da mesma lei. Apesar de ser tema bastante complexo e fundamental ao direito previdenciário, deixamos de entrar em maiores detalhes dos tipos e requisitos para caracterização de segurados e dependentes do RGPS, sendo suficiente, para o objeto desse trabalho, sua referência como actante.

⁴⁵ Como exemplo de alíquota *ad valorem*, veja-se o art. 26, §2º, da EC nº 103/19: “§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista





Prescreve o art. 28 da Lei de Benefícios que o “valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, *será calculado com base no salário-de-benefício*” (grifo nosso). A regra geral é a adoção de uma base de cálculo denominada na tradição do direito previdenciário brasileiro como salário de benefício. O dispositivo transcrito faz menção a algumas exceções. Essas exceções não são necessariamente referentes a inexistência de uma base de cálculo, mas da base de cálculo como salário de benefício. Explico.

O salário-família possui uma base de cálculo e uma alíquota. Todavia, a alíquota é específica. Conforme se depreende dos arts. 65 a 70 da Lei de Benefícios, o salário-família é devido na “proporção do respectivo número de filhos ou equiparados” (art. 65). A base de cálculo variável é o número de filhos e equiparados e a alíquota específica é de R\$ 62,04 por filho ou equiparado⁴⁶.

Contudo, há na legislação previdenciárias algumas exceções ao critério quantitativo bipartido em base de cálculo/alíquota. Neles, o critério quantitativo é em valor fixo e determinado. Podemos citar como exemplo os benefícios do segurado especial que não contribuem, cujo benefício será no valor de 1 salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91⁴⁷), e o salário-maternidade da segurada empregada, cujo valor do benefício será sua remuneração integral⁴⁸.

Sem prejuízo, como regra geral, os benefícios previdenciários têm em seu critério quantitativo uma base de cálculo, tradicionalmente denominada de salário de benefício, e uma alíquota (*ad valorem* ou específica, com predominância quase absoluta da primeira).

no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos”. Mais abaixo vamos dar o único exemplo de alíquota específica de benefícios previdenciários: salário-família.

⁴⁶ Valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024.

⁴⁷ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, *no valor de 1 (um) salário mínimo*, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei (grifo nosso).

⁴⁸ Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa *consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral* (grifo nosso).





3.4.3 Esquema lógico do consequente normativo da rmibp

Construindo formalmente o consequente normativo da RMIBP, temos: $CN \equiv \{CP \equiv (Sa.Sp)\} \cdot \{CQ \equiv [(Bc.Al) \vee Vf]\}$.

4. ALGUMAS REGRAS-MATRIZES DE INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS

Traduzido modelo da RMI para o discurso parcial do direito previdenciário, podemos aplicá-lo para construir quaisquer normas jurídicas em sentido estrito de benefícios previdenciário. Neste tópico, longe de sermos exaustivos, vamos construir apenas algumas com o intuito de ilustração.

O sistema de direito positivo não é linear na construção das regras-matrizes de benefícios. Um único benefício pode possuir mais de uma RMIBP, por meio da manipulação de um ou mais dos seus critérios. Um bom exemplo é a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). A regra geral é de 12 contribuições para fins de carência. Todavia, em algumas circunstâncias (manipulação do critério material de benefício), exige-se apenas 1 contribuição. Construiremos aqui algumas RMIBPs levando em consideração a regra geral.

4.1 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

1) Antecedente normativo:

1.1) Hipótese de Benefício (HB):

a) Critério material (CMB): Ficar total e permanentemente incapaz (insuscetível de reabilitação) – art. 42 da Lei nº 8.213/91;

b) Critério Subjetivo (CSB) – Qualquer segurado (arts. 11 c/c 42 da Lei de Benefícios);

c) Critério Espacial (CEB) – No Brasil ou Exterior;

d) Critério Temporal (CTB) – Data do Início da Incapacidade (DII) total e permanente.





1.2) – Hipótese da Carência (HC)

e) Critério material (CMC): Verter 12 contribuições até a DII (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91)

f) Critério Subjetivo (CSC) – o segurado (art. 11);

g) Critério Espacial (CSE) – no Brasil (RGPS ou RPPS) ou no Exterior (se houver tratado internacional);

h) Critério Temporal (CTC) – no pagamento da 12ª contribuição mensal antes da DII, sem a perda da qualidade de segurado

2 – Consequente Normativo:

i) Critério Pessoal – Sujeito ativo: Segurado; Sujeito Passivo: INSS;

j) Critério Quantitativo – Base de Cálculo: salário de benefício (art. 26 da EC nº103/19; Alíquota: 60% - 100% (art. 26, §2º, da EC nº 103/19)

4.2 APOSENTADORIA POR IDADE

1) Antecedente normativo:

1.1) Hipótese de Benefício (HB):

a) Critério material (CMB): Completar 65⁴⁹ anos e 20 anos de tempo de contribuição⁵⁰;

b) Critério Subjetivo (CSB) – Qualquer segurado ou ex-segurado do sexo masculino⁵¹ (art. 11 c/c 42 art. da Lei de Benefícios, art. 201, §7º, da CF/88 e art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03);

c) Critério Espacial (CEB) – No Brasil ou Exterior;

d) Critério Temporal (CTB) – 0:00 do dia do 65º aniversário e do 15º ano de tempo de contribuição.

⁴⁹ Conforme se depreende do art. 201, §§ 7º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, as idades variam entre 65, 62, 60, 57 ou 55 anos. Usamos o maior valor previsto, que é para o segurado homem, demonstrando a importância do critério subjetivo.

⁵⁰ O texto definitivo não prescreve quantos anos de contribuição se fazem necessários. Todavia, a EC nº 103 trouxe como regra de transição o montante de 20 anos de contribuição (art. 19 da EC nº 103/19).

⁵¹ A legislação previdenciária prescreve que mesmo perdendo a qualidade de segurado, poder-se-á obter o benefício de aposentadoria por idade se, à época do implemento do requisito etário, o requerente já tenha realizada a hipótese de incidência de carência (art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03): Art. 3º (...) § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.





1.2) Hipótese da Carência (HC):

e) Critério material (CMC): Verter 180 contribuições até a DER (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91);

f) Critério Subjetivo (CSC) – o segurado (art. 11);

g) Critério Espacial (CSE) – no Brasil (RGPS ou RPPS) ou no Exterior (se houver tratado internacional);

h) Critério Temporal (CTC) – no pagamento da 180ª contribuição antes da DER

2) Consequente Normativo:

i) Critério Pessoal – Sujeito ativo: Segurado ou requerente (ex-segurado); Sujeito Passivo: INSS;

j) Critério Quantitativo – Base de Cálculo: salário de benefício (art. 26 da EC nº103/19; Alíquota: 60% - 100% (art. 26, §2º, da EC nº 103/19)

4.3 PENSÃO POR MORTE

1) Antecedente normativo

1.1) Hipótese de Benefício (HB):

a) Critério material (CMB): falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91);

b) Critério Subjetivo (CSB) – Qualquer segurado (art. 11) ou ex-segurado com direito adquirido a aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91);

c) Critério Espacial (CEB) – No Brasil ou Exterior;

d) Critério Temporal (CTB) – no átimo de segundo após o óbito.

1.2) Hipótese da Carência (HC):

e) Critério material (CMC): Verter 1 contribuição até o óbito (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91)⁵²;

f) Critério Subjetivo (CSC) – o segurado (art. 11) ou ex-segurado com direito adquirido a aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91);

g) Critério Espacial (CSE) – no Brasil (RGPS ou RPPS) ou no Exterior (se houver tratado internacional);

h) Critério Temporal (CTC) – no adimplemento da 1ª contribuição mensal antes do

⁵² A pensão por morte é um dos benefícios aos quais o legislador “isenta” de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente”.





óbito, sem perda da qualidade de segurado.

2) Consequente Normativo:

i) Critério Pessoal – Sujeito ativo: Dependente (art. 16 c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91); Sujeito Passivo: INSS;

j) Critério Quantitativo – Base de Cálculo: valor da aposentadoria por incapacidade permanente ou valor da aposentadoria que percebia (art. 23 da EC nº 103/19); Alíquota: 60% - 100% (art. 23 da EC nº 103/19)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da Regra-Matriz de Incidência aplicada ao âmbito do discurso dos benefícios previdenciários pode servir de ferramenta operativa poderosa aos estudiosos e aplicadores do direito previdenciário, diante do sucesso já vivenciado na sua vertente tributária (RMIT).

Com as adaptações que o discurso objeto impõem, é possível traçar a estrutura lógica da Regra-Matriz de Incidência de Benefícios Previdenciários, como mínimo e irreduzível da mensagem jurídica dos benefícios previdenciários:

$$\{[CMB \equiv Vi \vee (Vt.Com)].CEB.CTB.CSB\} \cdot \{[CMC \equiv (Vt.Com)].CEC.CTC.CSC\} \rightarrow \{CP \equiv (Sa.Sp)\} \cdot \{CQ \equiv [(Bc.Al) \vee Vf]\}$$

Somente se pode falar em benefício previdenciário se, e somente se, todos os elementos da RMIBP estiverem presentes. Na falta de um deles, impossível formular uma norma jurídica em sentido estrito de benefício.

REFERENCIAS

BRITO, Lucas Galvão de. **O Lugar e o Tributo**. São Paulo : Noeses, 2014

COELHO, Flávio Ulhoa. **Um curso de álgebra linear**. 2 ed. São Paulo: Acadêmica, 2018

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-**





RBP

Revista Brasileira de Previdência

unicuritiba
centro universitário

Submetido em: 15/09/2024

Aprovado em: 11/12/2024

Avaliação: Double Blind Review

ISSN: 2317-0158

semântico. 6 ed. São Paulo: Noeses, 2019

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

DE MAIO, Waldemar. **Espaços vetoriais: aplicações lineares e bilineares**. Rio de Janeiro: LTC, 2007

GREIMAS, Algirdas Julien. **Sémantique structurale: recherche de méthode**. 3. Ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1986 (quarta tiragem , 2015)

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LINS, R. M.; FERNANDES, Pablo Gurgel. *Reflexões acerca da justa causa nos crimes de sonegação fiscal*. In: XVI Congresso Nacional de Estudos Tributários, 2019, São Paulo. **Constructivismos Lógico-Semântico e os Diálogos entre Teoria e Prática**. São Paulo: Noeses, 2019, v.1, pp. 1111-1146.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JR. José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4. Ed. São Paulo: Noeses, 2016

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 3 ed. São Paulo: Noeses, 2005

VILANOVA, Lourival. *Lógica, ciência do Direito e Direito*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.) **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016.

